



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 26, DE 2014

(Nº 5.068/2013, na Casa de origem, do Deputado Acelino Popó)

Determina que os *chips* de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os *chips* de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

Art. 2º Os Módulos de Identificação de Usuário (SIM Card) do serviço de telefonia móvel pessoal deverão ser fornecidos aos assinantes com os seguintes números telefônicos previamente gravados em sua memória:

- I - serviço de bombeiros;
- II - serviço de polícia;
- III - serviço de emergência médica;
- IV - disque-denúncia;

V - Polícia Rodoviária Federal;

VI - Polícia Civil do Estado;

VII - Defesa Civil;

VIII - serviço de atendimento ao usuário da operadora de telefonia responsável pela linha.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por módulo comercializado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.068, DE 2013

Determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

Art. 2º Os Módulos de Identificação de Usuário ("SIM Card") do serviço de telefonia móvel pessoal deverão ser fornecidos aos assinantes com os seguintes números telefônicos previamente gravados em sua memória:

I – Serviço de bombeiros;

II – Serviço de polícia;

III – Serviço de emergência médica;

IV – Disque denúncia;

V – Política Rodoviária Federal;

VI – Polícia Civil do Estado;

VII – Defesa Civil;

VIII – Serviço de atendimento ao usuário da operadora de telefonia responsável pela linha.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por módulo comercializado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de telefonia móvel se estabelece de forma progressiva como o elemento fundamental de acesso ao serviço de telecomunicações por parte do cidadão brasileiro.

Isso pode ser comprovado pelas estatísticas da Anatel, que apontam um parque instalado de telefones celulares no Brasil superior a duzentos e cinquenta milhões de terminais.

Sendo assim, os telefones móveis são também o principal meio de acesso do assinante aos serviços de emergência, como Bombeiros, Polícia e Serviços de Emergência Médica.

Entretanto, os cidadãos, sobretudo nos momentos em que mais precisam dos serviços de emergência, se dão conta que não conhecem os números de acionamento telefônico desses serviços – algo que, em determinadas situações, pode custar inclusive a vida das pessoas.

Este Projeto de Lei, portanto, tem o objetivo de obrigar que todos os chips de telefonia móvel vendidos no Brasil – os chamados SIM CARD – já venham com sua memória interna previamente carregada com os números de acesso aos principais serviços de emergência e, também, do serviço de atendimento ao cliente da operadora responsável pela linha.

Assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

Deputado ACELINO POPÓ

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no DSF, de 2/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:11261/2014